



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.721125/2015-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.070 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	USINA IPOJUCA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2011, 2012

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICA NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente de eventual relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas e se aplica às empresas que não tenham natureza de instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO. CONTA CORRENTE.

A base de cálculo do imposto quando não há fixação prévia do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, caso de operações de crédito praticadas por meio de conta corrente, é a somatória dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 108 DO CARF

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento, súmula nº 108 do CARF.

#### DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O prazo decadencial deve ser contado a cada mês em que os recursos ficaram disponíveis ao mutuário e não desde a disponibilização inicial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de mérito (decadência), em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, lavrado em 08/10/2013, relativo a fatos geradores ocorridos em 01/01/2011 a 31/12/2012 constituindo crédito tributário total no montante de R\$ 5.539.355,98 (e-fls. 2/10).

No Termo de Verificação Fiscal integrante do auto, a autoridade fiscal assim expõe as razões do lançamento (e-fls. 11/14):

2. DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS 2.1. IOF SOBRE OPERAÇÃO DE MÚTUO (Processo nº 10783-721.125/2015-55) Verificada a existência de lançamentos a débito da conta contábil 12109010005 -AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, pertencente ao grupo 1210901 -EMPRESAS COLIGADAS do ativo não circulante, a fiscalizada foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da natureza dessa conta contábil, e a apresentar, se fosse o caso, contratos de mútuos e correspondentes recolhimentos de IOF.

Em resposta a fiscalizada informou tratar-se de conta relativa operações de mútuos realizadas com empresa do grupo, apresentando ainda dois instrumentos de contratos que teriam embasado essas operações de mútuos, não se manifestando acerca dos correspondentes recolhimentos de IOF.

A partir do exame dos contratos apresentados, verifica-se que valores foram colocados à disposição da mutuária de forma equivalente à abertura de crédito com liberação de parcelas subordinadas às necessidades da mutuária. Assim, na apuração do IOF foi considerado como base de cálculo do IOF, conforme estabelece o a letra “a” do inciso I do art 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês observados na conta contábil na conta 12109010005 - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, sendo aplicadas ainda as determinações contidas no parágrafo 15 do referido decreto, conforme planilhas anexas e resumo na tabela abaixo.

...

Registre que não foram localizados recolhimentos de IOF nem foram declarados em DCTF os respectivos débitos.

Cientificada da autuação, a interessada interpôs a correspondente impugnação, alegando, preliminarmente, que não é instituição financeira, e, portanto, não pode ser considerada sujeito passivo do IOF.

No mérito, alega que houve erro na determinação da base de cálculo do lançamento, ensejando a sua nulidade. Citem-se excertos da defesa:

b. Vícios na determinação da base de cálculo e alíquota - Erro de tipificação legal quanto à forma de apuração de base de cálculo do tributo - Operação com definição de valor do principal e prazo:

...

Conforme se verifica nos contatos de mútuo referentes às operações que deram ensejo ao lançamento ora impugnado (doc. 03), firmados (em 30/05/2005 e 02/01/2009) com a empresa AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, o principal foi definido (R\$ 100.000.000.00 e R\$ 50.000.000.00. respectivamente), o que

afasta incidência do IOF da forma como calculada pela Fiscalização(sobre o somatório dos saldos devedores diários).

A Fiscalização, no entanto, data máxima vênia, sem qualquer explicação para tanto, assentou que o cálculo do IOF em questão deve ter por base os valores previstos na alínea a, do inciso I, do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ou seja, o somatório dos saldos devedores apurados no último dia de cada mês.

A base de cálculo e alíquota utilizadas pela Fiscalização partem dos seguintes dispositivos:

...

Avulta do dispositivo que além do principal não ser definido (no caso de contratos de abertura de crédito), tem outra previsão: "a reutilização do crédito" por previsão contratual.

Mostra-se claro o equívoco operado pela Fiscalização diante das seguintes características dos contratos em questão i. O principal foi definido (R\$ 100.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00);

ii. Os valores seriam repassados em parcelas, de acordo com a necessidade da Mutuária;

iii. Existem prazos definidos para pagamento, podendo ser prorrogados ou antecipados;

iv. Em havendo pagamento antecipado, este (pagamento) não poderia servir de lastro para novas liberações, sendo essas (novas liberações) objeto de novo contrato, ou seja, não haveria a reutilização do crédito para o caso de novas liberações excederem o valor definido no contrato.

...

E a elaboração de dois contratos (um em 2005 e outro em 2009) tem uma razão de ser: como o principal era definido, não se tratando, portanto, de "abertura de crédito", inclusive, tinha previsão contratual de que os pagamentos antecipados não poderiam servir de base para novas liberações, foi verificado que o primeiro contrato se esgotou (mesmo o saldo sendo menor que os R\$ 100 MM em virtude de pagamentos antecipados).

Nesse momento, foi celebrado novo contrato (em 2009) concedendo um novo mútuo (de R\$ 50 MM) com liberações em parcelas.

Ou seja, não há razão para a base de cálculo (somatório dos saldos devedores diários) e alíquota utilizados pela Autoridade Fiscal, pois, tratando-se de operação em que ficou definido o principal a ser utilizado (conforme demonstrado), aplica-se a regra do art. 7º, I, 'b', do mesmo Decreto n. 6.306/07.

Segue a forma de se calcular a base de cálculo aplicável ao caso concreto.

...

Vê-se assim que há um erro evidente de base de cálculo resultante da premissa equivocada da Fiscalização (erro de subsunção dos fatos à legislação de regência) conseqüentemente, da fundamentação legal utilizada, o que acarreta na nulidade do lançamento ...

Desta forma, tendo em vista que no presente caso, da mesma forma, há equívoco de subsunção dos fatos à norma, pois, caso houvesse a tributação pretendida haveria de ser aplicada a regra do art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 6.306/07 e não da alínea 'b' do mesmo dispositivo, e que de tal erro do qual decorre alteração substancial na apuração do tributo, visto que altera a base de cálculo e a alíquota a ser aplicada, resta claro a necessidade de reconhecer a improcedência da acusação e o conseqüente cancelamento do auto de infração ora impugnado. Contesta a multa de ofício aplicada, por entender ofensiva aos princípios da proporcionalidade e isonomia, especialmente por se tratar o caso concreto de situação que enseja dúvida razoável quanto à existência do tributo.

Aduz ser incabível a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício lançada.

Ao longo de sua defesa, cita doutrina e jurisprudência que ilustram o entendimento por ela adotado.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 14-75.360 - 14ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2011, 2012

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICA NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente de eventual relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas e se aplica às empresas que não tenham natureza de instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO. CONTA CORRENTE.

A base de cálculo do imposto quando não há fixação prévia do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, caso de operações de crédito praticadas por meio de conta corrente, é a somatória dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SELIC.

Incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º O IOF incide sobre:**

**I - operações de crédito realizadas:**

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);**

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título

representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

**Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).**

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).**

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):**

**I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

**a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação**

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em relação a discussão acerca da incidência do IOF sobre mútuo entendo que o acórdão recorrido julgou de forma correta, por entender que a decisão proferida pela DRJ, sobre este ponto específico, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

#### SUJEITO PASSIVO DO IOF

Com relação à exigência do IOF nas operações de empréstimos financeiros entre pessoas jurídicas, cabe um recuo no tempo acerca das matrizes legais do tributo.

O art. 153, V da CF, de 1988, autorizou a instituição de imposto incidente sobre operações de crédito (IOF):

CF, de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O CTN, em seu art. 63, estabeleceu que nas operações de crédito o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do seu beneficiário:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

[...]

A Lei nº 8.894, de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide, entre outros, sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (reduzível por ato do Poder Executivo), conforme transcrição abaixo:

Lei nº 8.894, de 1994 Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

[...]

§2º. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

O atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002, nos art. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica. Operações de mútuo são empréstimos de coisa fungível, o recurso financeiro, não restando dúvida, pois, que constituem espécie do gênero das operações de crédito e, portanto, sujeitam-se à tributação pelo IOF.

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, matriz legal da alínea 'c, inciso I do art.

2º do Decreto nº 6.306, de 2007, prevê que se submetem à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídica e pessoa física. Confira-se:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Importante lembrar que a leitura do texto da lei não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre

pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Ademais, no entendimento deste relator, as operações de mútuo entre empresas sob mesmo comando, estão entre as operações necessárias à gestão financeira, o que significa, em outras palavras, que a movimentação de recursos de empresa para outra não descaracteriza o mútuo, ainda que praticadas no seio do grupo econômico sob a alcunha de gestão financeira.

O entendimento está em sintonia com o estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional de cuja leitura sobressai que para que haja incidência do IOF importa apenas a ocorrência da operação de crédito, ou seja, a entrega ou a disponibilização deste crédito. Não há qualquer condição quanto à natureza jurídica do ente que concedeu o empréstimo.

O Decreto nº 6.306, de 2007, que regulamenta o IOF, não deixa também qualquer dúvida sobre o campo de incidência desse tributo. Também no mencionado Decreto não existe nenhum óbice à incidência do IOF sobre valores mutuados entre empresas que tenham relação de controle ou de coligação ou entre a pessoa jurídica e pessoas físicas que sejam acionistas ou quotistas da mutuante. Assim dispõe o artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º );

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º , inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Ou seja, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou antagônicos, duas pessoas jurídicas que ocupem os dois pólos de uma operação de empréstimo de recursos financeiros materializam a hipótese de incidência do IOF crédito como previsto no desenho legal do tributo, que não pode ser afastado pelas autoridades fiscais tendo em vista a atividade vinculada que desempenham, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Dessa forma, tendo a contribuinte disponibilizado recursos financeiros a outra pessoa jurídica, caracteriza-se como sujeito passivo do IOF, sendo improcedente a preliminar suscitada.

### MÚTUO FINANCEIRO - OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE

É ainda oportuno esclarecer que o mútuo financeiro também se materializa nas assim chamadas operações de conta correntes.

Sobre a exteriorização do mútuo, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 (nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN), para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

“2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitiço que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” (Grifou-se)

O entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, in verbis:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.” (Grifou-se)

Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

**IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.**

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.(Ac 3301002.282– CC 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)

Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos

eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)  
§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se) Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”)

para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)

No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Esse assunto também já foi levado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o Acórdão 3102-002.318, de 11/11/2014, disponível no site do CARF na internet, assim ementado:

OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPORTEM ENTREGA DE RECURSOS A DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO.

Para fim de incidência do IOF, caracteriza-se operação de mútuo de recursos financeiros a operação de crédito representada pelo registro ou lançamento contábil que, pela sua natureza, importe colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.

Como visto, motivou o lançamento do IOF a constatação de que a fiscalizada mantinha registros devedores em contas contábeis referentes a créditos detidos contra pessoa jurídica, e que ela reconhece se tratar de operações de mútuo com empresa de seu grupo econômico.

Diante do que até aqui se expôs, não há reparo ao entendimento fiscal quanto à submissão dos empréstimos efetuados pela fiscalizada registrados na conta contábil 12109010005 - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, para fins de incidência do IOF, agindo corretamente a auditoria ao tributar os valores nessa conta mantidos.

Cabe verificar, na sequência, se a apuração se ajusta à forma regulamentar.

#### APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Alega a contribuinte que teria havido erro na tipificação legal da autuação, quanto à forma de apuração da base de cálculo do tributo, e, conseqüentemente da alíquota.

Antes que se examine se o vícios apontado de fato ocorreu, cabe assinalar que a nulidade no âmbito do processo administrativo-tributário federal é assim tratada no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

No terreno do Processo Administrativo Fiscal, portanto, somente são nulos os atos, termos, despachos e decisões elaborados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa.

Não havendo até o momento processual presente emissão de despacho ou decisões, também não se cogita da hipótese de cerceamento de defesa, já que a fase litigiosa, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa somente se instaurou com a interposição da impugnação.

Por sua vez, o acerto ou não do procedimento é questão mais propriamente vinculada ao mérito e não à validade do instrumento de constituição do crédito tributário. De fato, aspectos como a reunião de um conjunto coerente de provas, sua concatenação com a hipótese legal de incidência, a explicitação orgânica dos motivos do lançamento e a precisão na apuração dos valores levados ao auto de infração implicam diretamente no grau de procedência do ato administrativo e não afetam os requisitos de validade restritos à competência do autor. Diga-se ainda que nos termos do art. 60 do Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, eventuais incorreções, imprecisões e desacertos que

trouxerem prejuízo ao sujeito passivo, serão saneados na esfera administrativa e não importarão nulidade:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Retomando-se o caso dos autos, sustenta a interessada que as operações de mútuo por ela realizadas originam-se de contratos cujas características remeteriam à base de cálculo estipulada no art. 7º, I, "b" do Decreto nº 6.306, de 2007, e não àquela da alínea "a" do mesmo dispositivo, apontada na fundamentação do lançamento.

Para melhor compreensão, citem-se os dispositivos mencionados:

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º , parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

...

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

... (destacou-se)

Importante reproduzir ainda excerto do artigo 3º do mesmo Decreto que define o fato gerador do IOF:

Art.3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

...

Os contratos em questão foram assim estipulados (e-fls. :191/196):

Contrato firmado em 30/05/2005 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO Pelo presente instrumento particular de contrato de MÚTUO, entre I - USINA IPOJUCA S/A, [...]

II - AGRO-PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [...]

têm entre si, justo e contratado, o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objetivo o suprimento de caixa da CONTRATADA, pela CONTRATANTE a ser desembolsado com prazo e valores definidos

CLÁUSULA SEGUNDA - A CONTRATANTE concede à CONTRATADA, quantia equivalente a até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor aqui contratado será liberado em parcelas de acordo com as necessidades da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor a ser liberado pela CONTRATANTE deverá ser quitado pela CONTRATANTE, até 30/12/2020, data de vencimento do presente instrumento, podendo ser prorrogado ou antecipado, conforme acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de vencimento estabelecido no caput, poderá ser renovado, por uma ou mais vezes, desde que as partes aceitem, de comum acordo, a referida prorrogação

CLÁUSULA QUARTA - Na data em que todas as quantias emprestadas nas bases acima forem devolvidas e pagas pela CONTRATADA à CONTRATANTE, considerar-se-á quitado o presente contrato, pondo-se termo ao mesmo, independentemente de qualquer outro ato ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo o pagamento antecipado, ainda que parcial, os referidos pagamentos não poderão servir de lastro para novas liberações, sendo acordado que as liberações ficam limitadas ao valor contratado e qualquer outra liberação deverá ser, necessariamente, objeto novo contrato.

...

Contrato firmado em 02/01/2009 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO Pelo presente instrumento particular de contrato de MÚTUO, entre I - USINA IPOJUCA S/A, [...]

II - AGRO-PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [...]

têm entre si, justo e contratado, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objetivo o suprimento de caixa da CONTRATADA, pela CONTRATANTE a ser desembolsado com prazo e valor definidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CONTRATANTE concede à CONTRATADA, quantia equivalente à até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor aqui contratado será liberado em parcelas de acordo com as necessidades da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor a ser liberado pela CONTRATANTE deverá ser quitado pela CONTRATANTE, até 30/12/2020, data de vencimento do presente instrumento, podendo ser prorrogado ou antecipado, conforme acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de vencimento estabelecido no caput, poderá ser renovado, por uma ou mais vezes, desde que as partes aceitem, de comum acordo, a referida prorrogação.

CLÁUSULA QUARTA - Na data em que as todas as quantias emprestadas nas bases acima forem devolvidas e pagas pela CONTRATADA a CONTRATANTE, considerar-se-á quitado o presente contrato, pondo-se termo ao mesmo, independentemente de qualquer outro ato ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo o pagamento parcial antecipado, referidos í pagamentos não poderão servir de lastro para novas liberações, devendo ser, necessariamente, objeto de novo contrato.

...

Muito embora esses contratos tenham sido formalizados utilizando muitos termos que sugerem à remissão de base de cálculo das operações com valor definido prevista naquele art. 7º, I, “b” do Decreto nº 6.306, de 2007, as cláusulas que remetem aos valores evidenciam que não se trata de contratos de mútuo que tenham definidos valor principal de operação, parcelas ou prazo.

Com efeito, tais contratos preveem concessão de recursos à mutuária, em um valor de “até” R\$ 100.000.000,00 ou R\$ 50.000.000,00 (contratos de 2005 e 2009, respectivamente), que serão liberados em parcelas “de acordo com a necessidade da contratada”, com vencimento “até 30/12/2020”, podendo ser quitado a qualquer momento, conforme decisão da mutuária.

Assim, concretamente, está-se diante de uma hipótese de conta corrente, uma vez que apenas diante das necessidades da mutuária haverá a disponibilização/entrega dos recursos, e no montante por ela a ser indicado, o que leva à hipótese de incidência definida nº art. 3º, §1º, I, e à base de cálculo do 7º, I, “a”, ambos do aludido Decreto, acima transcritos.

E é até lógico que assim seja, pois, caso fosse possível a interpretação pretendida pela contribuinte, ela seria devedora de IOF sobre o valor total estipulado nº

contrato independentemente de ter entregado ou disponibilizado esses recursos à mutuária.

Nesse contexto, não se constata nenhuma irregularidade quanto à tipificação legal da autuação, devendo ser mantido o lançamento tal como formalizado.

#### MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Conforme relatado, o lançamento em tela formalizou exigência acrescida de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

... (destacou-se)

Como visto, a interessada reclama que a multa no percentual aplicado tem natureza confiscatória citando jurisprudência em amparo a seu entendimento.

Não obstante, referido dispositivo legal evidencia o caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento, sendo certo que a penalidade aqui aplicada é uma daquelas previstas em lei, que não confere qualquer margem à discricionariedade nessa aplicação.

Dessa forma, constatado que a contribuinte deixou de declarar e pagar valores devidos a título de IOF em decorrência das constatações dos autos, e não havendo imputação de conduta dolosa em assim proceder, correto o percentual de multa de ofício aplicado pela auditoria.

Para além disso, as alegações da contribuinte contra os percentuais de multa de ofício fixados pela legislação caracterizam-se como alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de normas legitimamente inseridas no

ordenamento jurídico, não podem ser apreciadas por essa instância administrativa, conforme explicitado anteriormente neste Voto.

Por oportuno, cite-se ementa que reflete o posicionamento sobre tais questões no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.** A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o princípio do não confisco previsto no art. 150, VI, da Constituição, que se refere exclusivamente a tributos. Arguir o princípio constitucional do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da legalidade para afastar a aplicação do dispositivo de lei que determina a aplicação da multa de 75% envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade da Lei, que está fora do âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2. (Acórdão nº 3403-001.811, de 12/12/2012)

Diante do exposto, não há reparos ao percentual de multa de ofício aplicado na presente autuação.

Além da argumentação trazida na Impugnação, a Recorrente traz em seu Recurso Voluntário que parte dos valores que foram liberados pela Recorrente ocorreram entre o período de 2005 a 2010, portanto estariam alcançados pela decadência.

Todavia no caso de operações de conta corrente o período de cobrança não é a disponibilidade dos valores, e sim o mês no qual ainda existia valores nessa conta corrente, não sendo possível falar que os períodos nos quais ocorreram a disponibilidade estão decaídos.

Trago decisão recente proferida por essa turma no mesmo sentido.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.**

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA**

**O prazo decadencial deve ser contado a cada mês em que os recursos ficaram disponíveis ao mutuário e não desde a disponibilização inicial.**

Portanto nego provimento ao Recurso Voluntário.

#### **Dos juros sobre a multa de ofício**

No âmbito administrativo já se encontra pacificada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Portanto, como a multa faz parte do crédito juntamente com o tributo, a ela são aplicados os mesmos critérios de cobrança, devendo sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário, em afastar a prejudicial de mérito (decadência), em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**